ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2004 / 2005

Que celebram entre as partes:

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB, legalmente constituído e reconhecido na Central Sindical Brasileira, inscrito no CNPJ sob o n.º 39.223.862/0001-19, com sede na Avenida Amaral Peixoto, n.º 471, Sobrado, Miramar, Macaé/RJ, Cep 27943-400, aqui representada pelo seu Diretor Presidente em exercício Sr. Amaro Luiz Alves da Silva, doravante denominado **SINDITOB** e a Empresa **NOBLE DO BRASIL S/C LTDA,** inscrita no CNPJ sob o n.º 40.330.078/0001-99, estabelecida à Alameda do Açude, 175, Novo Cavaleiros, Macaé/RJ, aqui representada por seu Gerente Geral Sr. David Tinsley, doravante denominada **EMPRESA,**

Representadas, cada uma, por seu representante, concordam em celebrar o seguinte **ACORDO DE TRABALHO**, que reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições:

CAPÍTULO I – **DA REPRESENTAÇÃO**

Cláusula 1 – A empresa citada neste acordo concorda em reconhecer o **SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB**, Sindicato este formado em 1993, como representante dos seus empregados que trabalham permanentemente na Plataforma Marítima Brasileira, e ambos comprometem-se a respeitar e cumprir as cláusulas aqui acordadas.

Parágrafo Único – Excluem-se do presente acordo os funcionários regidos pelo regulamento do tráfego marítimo.

CAPÍTULO II – **DOS REAJUSTES DE SALÁRIOS**

Cláusula 2 – A Empresa concederá aos seus empregados reajuste salarial de 7,5% (sete virgula cinco por cento) incidentes sobre os salários praticados em 31 de agosto de 2004 , para vigorar a partir de 01/09/2004 até 31/12/2004. E, reajuste de 0,9302% totalizando 8,5%(oito e meio por cento) sobre os salários de 31 de agosto de 2004, a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2005.

CAPÍTULO III – **DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO**

Cláusula 3 – A Lei 5811/72 servirá para regular as condições aqui acordadas, reconhecidos os regimes de trabalho ali estabelecidos como vigentes e únicos aplicáveis aos empregados, admitindo-se entretanto a aplicabilidade das disposições decorrentes das modificações que nela possam ocorrer durante a vigência do presente acordo, exceto para os funcionários administrativos do escritório, que seguirão as regras gerais.

Cláusula 4 – A remuneração dos empregados, quando embarcados, trabalhando em regime de turno ininterrupto e de revezamento, conforme a Lei 5.811/72, será composta como discriminado a seguir:

- Salário Base
- Adicional de Periculosidade 30.00%
- Adicional Noturno 26.00%
- Adicional Intervalo (HRA)..... 32.50%

Parágrafo Primeiro – Todos os adicionais serão calculados sobre o salário base e de forma não cumulativa.

Parágrafo Segundo – Os adicionais noturno e intervalo já incluem o valor proporcional a periculosidade.

Cláusula 5 – Fica estabelecido que o turno ininterrupto de revezamento do Art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, está atendido pelos turnos de revezamento previstos nos arts. 3º e 4º da Lei 5.811/72, cumulativamente com o pagamento de 30 (trinta) horas extras mensais calculadas a base de 100% (cem por cento), sobre o salário base mais o adicional de periculosidade e o adicional noturno. Este adicional chama-se horas acordo e corresponde a 52% (cinqüenta e dois por cento) calculado sobre o salário base.

Parágrafo Primeiro – A concessão de folgas no sistema de revezamento de que trata esta cláusula, quita o repouso remunerado em conformidade com o art. 7º da Lei 5811/72.

Parágrafo Segundo – Fica entendido e acordado que a concessão de folgas , como também a remuneração correspondente a este período, estará sujeita ao que se segue: A Empresa reconhece que dias de folga serão remunerados somente, e se, o funcionário justificar apropriadamente sua ausência ao embarque e ou turno, anteriormente ao seu embarque ou início da jornada, nos termos da clásula 9, parágrafo primeiro deste documento

Parágrafo Terceiro – Atestados médicos que definirão conseqüentes afastamentos dos serviços contratados, somente serão aceitos se emitidos por Médico do Trabalho contratado pela Empresa. Atestados emitidos por , e por resultado de consultas a, médicos particulares, deverão ser avaliados pelo médico do trabalho da Empresa, que deverá aboná-los ou não, a seu critério. Este procedimento ocorrerá por meios de o funcionário apresentar para análise pelo médico da Empresa os resultados dos exames médicos relativos ao motivo do afastamento, prescrição para os medicamentos, como também, o atestado para fins do afastamento do trabalho.

Parágrafo Quarto– Fica acordado que a Empresa concederá como prazo máximo para a apresentação de atestados médicos para fins de afastamento, nos termos do parágrafo anterior, 14 (catorze) dias a contar do dia em que o empregado deveria ter se reportado ao trabalho. A não observância a esta cláusula resultará em desconto dos salários mensais do funcionário valor relativo ao mesmo período.

Cláusula 6 – O SINDITOB reconhece a aplicabilidade do Enunciado 112 do T.S.T., quanto a categoria profissional, face ao critério e pagamento dos adicionais, pois, independe do tipo de jornada (diurna, noturna ou mista).

Cláusula 7 – As horas extraordinárias trabalhadas além das 12 (doze) horas normais, quando a bordo da embarcação, e não compensadas, serão remuneradas com o acréscimo 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da hora normal, e a razão de 220 horas mensais.

Cláusula 8 – Os feriados nacionais: 1° de Janeiro, 21 de Abril, 01 de Maio, 7 de Setembro, 12 de Outubro, 15 de Novembro e 25 de Dezembro que não excederão a 07(sete) por ano, quando trabalhados a bordo, serão pagos com um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a remuneração normal.

Cláusula 9 – Fica estabelecido que, sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado poderá ser mantido em seu posto de trabalho, a bordo. Para tal, haverá pagamento a título de indenização de folgas obedecendo o seguinte critério:

$$\frac{\text{Salário base + adicionais offshore}}{30} = \text{valor dia x n.° dias extras trabalhados x 3}$$

Parágrafo Primeiro – O pagamento extraordinário de que trata esta cláusula será efetuado, de uma só vez, observado o 15° (décimo quinto) dia do mês em referência, devido ao fechamento de folha de pagamento e conseqüentes pagamentos para o período.

Parágrafo Segundo – O pagamento desta indenização, em sua totalidade, fica condicionado a haver gozo de folga, ou não, imediatamente após o trabalho excedente de que trata esta cláusula.

Cláusula 10 – Caso o funcionário seja requisitado pela Empresa a atender a cursos e/ou treinamentos no continente, e em dia(s) de folga (s) , será devida a indenização de que trata a cláusula 9 deste acordo com valor correspondente a 1.5 (hum e meio) de sua remuneração sobre dia normal de trabalho, por dia em curso ou treinamento.

Cláusula 11 – No caso de cancelamento de embarque pré-determinado a empresa se responsabilizar-se-á pela estadia e alimentação dos empregados não residentes na área geográfica municipal do local de apresentação para embarque.

Cláusula 12 – O empregado, terá que obrigatoriamente informar à empresa de qualquer atraso e/ou falta para o embarque com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), sob pena de desconto de qualquer valor cobrado pela Petrobrás pelo atraso e/ou não comparecimento ao local e horário determinado para embarque, salvo casos considerados de força maior, devidamente comprovados e justificados.

Cláusula 13 – A empresa deverá fornecer ao trabalhador plano de saúde compartilhado de assistência médica e dental, o que será feito por liberalidade, sem integração salarial dos valores correspondentes, para quaisquer efeitos, cessando sua eficácia com a extinção do contrato de trabalho.

Parágrafo Único – Fica acordado entre Sindicato e a Empresa que todos os seus funcionários terão direito a apartamento quando houver internação.

Cláusula 14 – Fica acordado entre Sindicato e a Empresa o fornecimento de seguro de vida em grupo para todos os seus funcionários.

Cláusula 15 – Fica acordado o pagamento de ajuda de custo pela empresa no valor único de R$ 69,00 (sessenta e nove reais), a título de diária de viagem, juntamente com o pagamento do salário mensal, aos funcionários que, no ato da admissão, residirem fora da região sudeste do país, que compreende os Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, São Paulo e Minas Gerais. O valor acima não será adicionado aos salários dos funcionários para fins previdenciários, por tempo de serviço e/ou rescisórios.

Parágrafo único – No que se refere a funcionários que quando no momento da prestação de serviço e a bordo da embarcação da empresa, e quando esta mesma embarcação não estiver localizada na Bacia de Campos, ou mesmo localizada fora da Região Sudeste, deverá ser observado o seguinte critério: para que seja considerado devido ao funcionário o adicional diária de viagem, como mencionado nesta cláusula, o endereço do mesmo deverá estar a 400 km de distância da cidade, capital do Estado, onde a embarcação estiver localizada ou ancorada.

Cláusula 16 – Visando o aprimoramento de mão-de-obra e considerando a alta especificidade das característica de trabalho em sondas marítimas de petróleo, a EMPRESA poderá instituir, oferecer e ministrar a seus empregados e ou candidatos a empregados em seus quadros, cursos ou programas de qualificação profissional.

Parágrafo Primeiro – Os cursos ou programas aqui instituídos poderão ter duração de até 5 (cinco) meses.

Parágrafo Segundo – Será exigido a expressa e formal aquiescência do emprego/candidato, através do termo próprio, onde estarão especificadas as condições e exigências para a participação nos cursos ou programas.

Parágrafo Terceiro – Aos candidatos a emprego na EMPRESA, não será devida qualquer remuneração, salário ou retribuição financeira durante a participação nos cursos e programas aqui instituídos, ressalvados apenas, a utilização gratuita de uniformes e equipamentos individuais e coletivos de segurança do trabalho além de alojamento, alimentação e programas de laser nos períodos locais de intervalos para repouso.

Parágrafo Quarto – A EMPRESA não será obrigada a admitir em seus quadros os candidatos a empregos participantes dos cursos e programas aqui instituídos, reservando-se o direito de não expor os motivos de não aproveitamento de qualquer candidato, podendo, contudo, manter seus nomes em cadastro próprio visando futura admissão.

Parágrafo Quinto – Aplica-se aos casos omissos o disposto no artigo **476-A e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho,** devendo, contudo, as partes interessadas previamente reunirem-se para a solução de possíveis dúvidas quando à aplicação da presente cláusula e seus parágrafos, contando obrigatoriamente com a mediação do *SINDITOB*.

Cláusula 17 – Quando da eventual necessidade de o embarcado substituir outro em função superior e em nível hierárquico acima do seu, este empregado perceberá diferença no salário, para maior, relativa aos dias trabalhados naquela função, como também os dias correspondentes a estes em folga.

CAPÍTULO IV – **DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO**

Cláusula 18 – É vedada a dispensa de empregado dirigente sindical, durante o seu mandato e mais 1 (um) ano após o termino do mesmo, exceto por falta grave ou na extinção da atividade ou término do contrato com a tomadora de serviço. Considera-se dirigente sindical o membro efetivo ou suplente eleito para cargo da direção do **SINDITOB.**

Cláusula 19 – O dirigente sindical poderá ser liberado pela empresa pelo período de seu mandato, mediante solicitação do SINDITOB, continuando com sua remuneração e encargos pagos pelas empresas, que serão ressarcidas em igual valor pelo SINDITOB.

Parágrafo Único – O Valor do ressarcimento será descontado dos valores a serem repassados ao SINDITOB, sendo completamente pelo SINDITOB caso valor seja insuficiente, nas mesmas condições e prazos estipulados nas cláusulas de pagamentos da empresa ao SINDITOB.

Cláusula 20 – Poderá ser indicado apenas um diretor ou um delegado sindical por empresa.

Parágrafo Primeiro – Caso a empresa tiver um dirigente sindical em seu quadro de funcionários, fica dispensada da figura do delegado sindical.

Parágrafo Segundo – A indicação do delegado sindical será de comum acordo entre a empresa e o Sindicato.

Parágrafo Terceiro – O delegado sindical não gozará da estabilidade inerente ao cargo de dirigente sindical e poderá ser substituído por solicitação da empresa.

CAPÍTULO V – **DAS CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO**

Cláusula 21 – Fica estabelecida a contribuição assistencial de 1% (um por cento) sobre a remuneração mensal, a ser descontada de uma só vez em maio/2005, de todos os empregados, e recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao referido desconto, na forma do precedente normativo n.º 119 do TST, o qual deverá ser apresentado, individualmente, pelo empregado diretamente ao Sindicato, através de documento manuscrito com identificação e assinatura do oponente. O Sindicato deverá apresentar ao empregador relação dos oponentes ao referido desconto, obedecendo a data limite de entrega desta oposição conforme descrito em parágrafo terceiro desta cláusula

Parágrafo Segundo – Não caberá desconto a título de contribuição assistencial nos salários dos empregados pertencentes a categoria profissional diferenciada.

Parágrafo Terceiro – Entendendo que a categoria offshore tem dificuldade de comparecer a entidade por estar embarcado e/ou residir fora da Comarca, o Sindicato estipula um prazo de 45(quarenta e cinco dias) para a oposição a partir do desconto, onde fará devolução uma vez contestada.

Parágrafo Quarto – Fica entendido e certo de que o Sindicato será o único responsável por quaisquer reclamações e desde já o mesmo isenta e obriga-se a excluir a empresa de quaisquer responsabilidades sobre estes temas.

CAPÍTULO VI – **DAS RELAÇÕES COM OS EMPREGADOS**

Cláusula 22 – Os empregados que dependem de até 1 (um) ano para a aposentadoria por tempo de serviço plena, e que contem com mais de 5 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na empresa, contarão com estabilidade provisória até a aquisição de tempo necessário para a aposentadoria plena e integral, exceto no caso de falta grave, ou na extinção da atividade ou término do contrato com a tomadora de serviço.

Cláusula 23 – O aviso de dispensa deverá ser por escrito, com a especificação se o período de aviso prévio será trabalhado ou indenizado.

Cláusula 24 – Serão fornecidos atestados de afastamento e de salário, ou outro, para a Previdência, sempre quando necessário e solicitados pelo empregado.

Cláusula 25 – Fica assegurado a todos os empregados o direito de prestarem serviços dentro das Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, e do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único – Não será submetido a punição o empregado que se recusar a trabalhar em situações que atentem contra as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, desde que comprovadas pelo membros da segurança e da CIPA.

CAPÍTULO VII – **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Cláusula 26 – As partes signatárias do presente instrumento se comprometem a observar e cumprir o dispositivo e normas pactuados no presente acordo coletivo.

Cláusula 27 – A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, parcial ou total, do presente acordo coletivo, será de conformidade com o Artigo 615 da CLT.

Cláusula 28 – O presente acordo coletivo tem validade de 1 (um) ano, contados retroativamente a partir de 1° de setembro de 2004, e até o dia 31 de agosto de 2005.

Cláusula 29 – Conforme disposto no Art. 614 da CLT, 1 (uma) via deste acordo coletivo será depositada na Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos jurídicos e legais. Cópias deste acordo serão expostas em lugar visível e de fácil leitura nos locais de trabalho dirigidos por esta empresa.

Cláusula 30 – Concordam as partes ainda, que no período de 60(sessenta) dias anteriores ao término do presente acordo coletivo, serão iniciadas as negociações, visando a repactuação e/ou revisão do mesmo.

Cláusula 31 – As vantagens asseguradas em acordo coletivo anterior serão mantidas aos empregados desta categoria.

Cláusula 32 – A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante da execução do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quando a sua aplicação.

E estando as partes convenientes justas e acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em 5 (cinco) vias de igual teor.

Macaé/RJ, 12 de setembro de 2005.

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil
Amaro Luiz Alves da Silva
Presidente

Noble do Brasil S/C Ltda
David Tinsley
Gerente Geral

3º OFÍCIO DE MACAÉ — Válido somente com Selo de Fiscalização
Reconheço por Semelhança a Firma de:
DAVID LEROY TINSLEY III
Busca ..... R$ 0,40 Conferido por _____ Em Teste _____ da Verdade
Informática ..... R$ 9,40
Reconhecimento ..... R$ 0,27 MACAÉ, 12/09/2005
20% Lei Nº 3.217/99 ..... R$ 0,61
1 Atos x V. Unit ..... R$ 3,68
Total ..... R$ 3,68
Leandro Fernandes Narciso - Substituto

3º OFÍCIO DE NOTAS • RJ • REGISTRO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
1 ATO
BTJ
I0J65427